

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

EMANOELLE LUANDA FEITOSA SOUZA

ANÁLISE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

JOÃO PESSOA

2017

EMANOELLE LUANDA FEITOSA SOUZA

ANÁLISE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA e UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA como requisito parcial para obtenção do título de especialista em prática judicante.

Área: Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof.^a Ms. Silmary Alves de Queiroga Vita.

JOÃO PESSOA

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S729a Souza, Emanuelle Luanda Feitosa
Análise das tutelas de urgência no Código de Processo Civil de 2015 [manuscrito] / Emanuelle Luanda Feitosa Souza. - 2017.
53 p. : il. color.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró - Reitoria de Pós-
Graduação e Pesquisa, 2017.

"Orientação: Profa. Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita,
Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Processo Civil. 2. Tutelas de urgência. 3. Gerenciamento
de processos. 4. Eficiência. 5. Celeridade. 6. Segurança Jurídica.
I. Título. 21. ed. CDD 347.05

EMANOELLE LUANDA FEITOSA SOUZA

ANÁLISE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

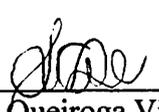
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA e
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
como requisito parcial para obtenção do título de
especialista em prática judicante.

Área: Direito Processual Civil.

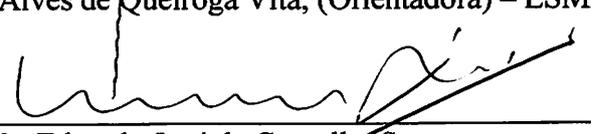
Orientadora: Prof.^a Ms. Silmary Alves de Queiroga
Vita.

Aprovado em: 16.03.2017

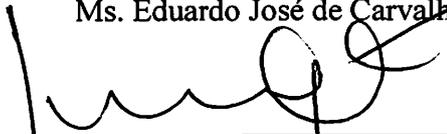
BANCA EXAMINADORA



Ms. Silmary Alves de Queiroga Vita, (Orientadora) – ESMA



Ms. Eduardo José de Carvalho Soares



Dr. Bianor Arruda Bezerra Neto

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sempre me guiar no caminho certo e a minha família, por sempre estar do meu lado.

Sou grata as minhas queridas amigas de curso, Michelle e Ana Maria, por dividirem as noites de aula comigo.

Agradeço, por demais, a minha orientadora, Dra. Silmary, que aceitou participar deste trabalho comigo.

E, por fim, sempre, sou eternamente grata por ter uma das melhores pessoas do mundo ao meu lado, meu anjo, Thiago Paiva, que me ajuda e me guia.

“Quem não vive para servir, não serve para viver”. (Mahatma Gandhi)

RESUMO

Com o passar dos anos a sociedade muda e, com ela, devem caminhar também as normas que visam oferecer um sistema jurisdicional adequado à população. Alterar normas vigentes implica que os novos objetivos determinados na reformulação sejam atingidos com o máximo de eficácia possível. Estes objetivos são baseados nas necessidades e clamores da sociedade, gerando sempre uma expectativa de melhora em relação à situação atual. Após mais de quarenta anos realizando pequenas alterações no Código de Processo Civil vigente, foi criada uma Comissão responsável pela criação de um novo Código. Tal Comissão elencou cinco objetivos que deveriam ser norteadores ao alcance de celeridade, eficiência e segurança jurídica. Este trabalho analisa as regras que o Código de Processo Civil de 2015 propõe de forma a trazer maior eficiência e também a uma provável celeridade, ao tempo em que também destaca procedimentos que podem causar temor em relação à segurança jurídica, tudo sob a ótica das tutelas de urgência.

Palavras-chave: Processo Civil. Tutelas de Urgência. Gerenciamento de Processos. Eficiência. Celeridade. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

Throughout the years society changes and, alongside to it, the laws that aim to provide an appropriate judicial system to the population must be improved. Changing existing rules implies that the new objectives determined on the reformulation be achieved with as much efficacy as possible. These goals are based on the needs and claims of society, always generating an expectation of improvement over the current situation. After over forty years making minor changes to the existing Civil Procedure Code, a commission has been created encharged of creating a new code. Such Commission has listed five goals that should lead to the reaching of celerity, efficiency and legal security. This study analyzes rules that the Civil Procedure Code of 2015 proposes to bring greater efficiency and as well as a possible celerity, whereas it also emphasizes procedures that could cause concern in regards to legal security, all from the perspective of emergency guardianships.

Keywords: Civil Procedure. Law Project. Process Management. Efficiency. Celerity. Legal Security.

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

ART.	Artigo.
BPM	Business Process Management / Gerenciamento de Processo de Negcio.
BPMN	Business Process Model and Notation / Notaco de Modelagem de Processo de Negcio.
CF	Constituio Federal.
CPC	Cdigo de Processo Civil.
DPN	Diagrama de Processo de Negcio.
NCPC	Novo Cdigo de Processo Civil.
PL	Projeto de Lei.
PLS	Projeto de Lei do Senado.
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	12
1.1 EVOLUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	12
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL.....	12
1.3 TUTELAS DE URGÊNCIA	15
1.3.1 Tutela Antecipada.....	15
1.3.2 Diferença entre tutela antecipada e liminar	18
1.3.3 Medidas Cautelares	18
2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	21
2.1 MOTIVAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO	21
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO ANTEPROJETO	23
2.3 VISÃO GERAL DAS MUDANÇAS NO CÓDIGO DE 2015	24
3 GERENCIAMENTO DE PROCESSO DE NEGÓCIO	26
3.1 NOTAÇÃO DE MODELAGEM DE PROCESSO DE NEGÓCIO	27
3.2 ELEMENTOS DA NOTAÇÃO	28
4 MODELAGEM DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE 2015	32
4.1 TUTELA DE URGÊNCIA	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41
APÊNDICE A – PROCESSO AS IS: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE – CPC/73	43
APÊNDICE B – PROCESSO TO BE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE – CPC/15	45
APÊNDICE C – PROCESSO AS IS: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIO – CPC/73	47
APÊNDICE D – PROCESSO AS IS: AÇÃO PRINCIPAL DA CAUTELAR – CPC/73	49
APÊNDICE E – PROCESSO TO BE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO PRINCIPAL – CPC/15	51
ANEXO A – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	53

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) de 1973 revogou o Código de 1939 e, na época em que foi criado não visava celeridade, pois, na década de setenta, não havia preocupações acerca do tema. Com o passar dos anos, a sociedade mudou e as normas processuais tiveram que mudar para acompanhar a população. Em decorrência deste fato, houve várias alterações na legislação processual para satisfazer o clamor da sociedade por mais celeridade. Assim, foi criada uma Comissão de Juristas responsável por elaborar um anteprojeto que definisse um novo Código de Processo Civil, visando acabar com as reformas periódicas.

O Código de Processo Civil de 2015 foi criado almejando cinco objetivos específicos: constitucionalização, simplificação e sistematização do processo; possibilitar decisões mais próximas à realidade e maior rendimento possível de cada processo. Diante desses cinco objetivos, alguns pontos do código de 1973 foram mantidos e outros modificados, algumas regras foram criadas e outras extintas.

No Código de 1973, as tutelas de urgência eram divididas em tutela antecipada e medidas cautelares. Estes institutos asseguravam o direito do autor e tramitavam em processo autônomo, e aquelas, instituto que antecipavam o direito pleiteado pela parte e eram requeridas nos autos do processo principal. Ambos os institutos almejavam afastar os riscos decorrentes da longa duração que uma demanda possa ter.

Verificando que as mudanças apresentadas pelo Código de Processo Civil de 2015 são amplas, este trabalho analisará apenas as alterações do ponto de vista das tutelas de urgência.

As alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, no que concernem às tutelas de urgência, são baseadas apenas no objetivo de simplificação do processo, visando com tal objetivo oferecer eficiência, celeridade e segurança jurídica ao jurisdicionado, além de sistematização do código neste ponto.

Desta forma, pretende-se analisar até que ponto o Código de Processo Civil de 2015, sob a perspectiva das tutelas de urgência, alcançará o fim a que se propõe.

Este trabalho utiliza-se do método dedutivo como método de abordagem, por partir do geral para se chegar ao particular. Para tal análise, além da pesquisa doutrinária e da interpretação do próprio Código, foi realizado o mapeamento do procedimento dessas tutelas no Código de 73 e no Código de 2015, possibilitando uma visão mais ampla de como era e como é o trajeto dessas tutelas.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos: Código de Processo Civil de 1973; Gerenciamento de Processo; e Código de Processo Civil de 2015.

No Código de Processo Civil de 1973, serão explanadas as reformas que o Código sofreu ao longo dos anos, os princípios constitucionais processuais, sendo abordado também o tema das tutelas de urgência. No capítulo de Gerenciamento de Processo é explicado o instituto do gerenciamento, seus elementos e a notação utilizada neste trabalho. No capítulo sobre o Código de 2015 será explorado os motivos para tal elaboração e os princípios constitucionais utilizados. No mesmo capítulo serão analisadas as mudanças no tocante às tutelas de urgência, através da análise descritiva e do mapeamento. Nas considerações finais serão elencadas, de forma sucinta, as conclusões extraídas de tais análises.

1 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O Código de Processo Civil (CPC) anterior, foi aprovado e promulgado pela Lei 5.869 de 1973, revogando o então Código vigente na época. Na década de setenta a preocupação era com a espécie de provimento pedido, por isso, o Código de 73 é formado pelos Livros I, II e III, que representam, respectivamente, os processos de conhecimento, de execução e cautelar.

1.1 EVOLUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Celso Oliveira descreve da seguinte forma os avanços adquiridos com o Código de 1973:

[...] não se pode negar os grandes avanços conquistados com o Código de Processo Civil de 1973, tais como: o julgamento antecipado do mérito, o chamamento ao processo, a repressão ao *contempt of court*, o recurso adesivo etc., ou a vestimenta de roupagem moderna a outra já incorporados à ordem processual brasileira: o despacho saneador, a denunciação da lide e outro. (OLIVEIRA, C., 2005, p. 21)

Na época da criação deste Código não existia a preocupação, que hoje existe, sobre a celeridade ou eficiência do processo. Desta forma, deste então, o Código sofreu alterações, objetivando, em regra, sua celeridade e eficiência. Celeridade ao ponto do jurisdicionado obter sua tutela em um período de tempo considerado razoável, e eficiência em questão de se aproveitar mais o processo em si com menos custos.

Entre diversas alterações, algumas se destacam. Em 1994, através da Lei 8.952, foram alterados dispositivos referentes ao processo de conhecimento e ao processo cautelar, sendo criada, em tal lei, a tutela antecipada. A Lei 11.382 de 2006 alterou diversos dispositivos referentes à execução.

São mais de cinquenta Leis que alteraram, ao longo do tempo, o CPC de 73, incluindo ou revogando dispositivos, visando um melhor atendimento para o jurisdicionado.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL

Princípio é o alicerce de qualquer norma. É onde se baseia a regra. Cassio Bueno (2009, p. 98) conceitua da seguinte forma os princípios jurídicos:

Os princípios são importantes auxiliares no ato do conhecimento, na compreensão global do sistema. São a base do ordenamento jurídico. São as ideias fundamentais e informadoras de qualquer organização jurídica. São os elementos que dão racionalidade e lógica, um sentido de coesão e unidade ao ordenamento jurídico. Dão ao todo um aspecto de coerência, logicidade e ordenação. São instrumentos de construção de um sistema, seu elo de ligação, de coordenação, sua ordem e sua unidade.

No art. 5º da Constituição Federal (CF) vigente, encontramos os principais princípios norteadores do processo civil, são eles:

- a) princípio da isonomia;
- b) princípio do devido processo legal;
- c) princípio do contraditório e da ampla defesa;
- d) princípio da motivação das decisões judiciais;
- e) princípio da publicidade do processo e dos atos processuais;
- f) princípio da razoável duração do processo; e
- g) princípio da segurança jurídica.

Da leitura do caput do art. 5º da CF encontramos o princípio da isonomia, onde se encontra protegido o tratamento com igualdade para ambas as partes dentro da relação processual. Tal princípio visa a igualdade das partes diante da relação processual. Por isso, em situações fáticas diferentes, as partes podem ser tratadas de forma diferente, mas sempre visando a igualdade entre elas. Misael Montenegro (2009, p. 26) esclarece dizendo que o “princípio significa que partes iguais (do ponto de vista processual e/ou econômico) devem ser igualitariamente tratadas; partes desiguais devem ser tratadas de modo não uniforme.”

O Princípio do devido processo legal está previsto no art. 5º, inciso LIV da CF, que expressa que “ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal princípio garante às partes que o processo ocorra exatamente como a norma processual vigente prever, não sendo subtraída nenhuma regra ou ato.

O contraditório e a ampla defesa asseguram aos litigantes o direito de produzir todas as provas que acreditem ser necessárias ao convencimento do juiz, desde que admitidas em direito. Tal princípio sofre certa limitação, pois uma demanda não teria fim se sempre fosse permitido produzir provas e recorrer das decisões. Assim, para uma melhor sistemática do processo, existem momentos exatos para produção de provas de ambas as partes, regulamentadas na lei processual vigente, baseando-se no referido princípio que está previsto no inciso LV da CF.

O princípio da motivação das decisões judiciais está inserido no inciso IX do art. 93 da CF, que determina que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Tal fundamento oferece às partes a possibilidade de compreendê-las e, caso as decisões não estejam fundamentadas como prevê tal norma, poderão ser impugnadas.

O princípio da publicidade do processo e dos atos processuais, também previsto no inciso IX do art. 93 da CF, garante às partes informações sobre o prosseguimento da demanda. Tal princípio não é absoluto, visto que poderá sofrer limitação quando entrar em confronto com o direito fundamental de inviolabilidade da intimidade¹, ou outras previsões legais. Nestes casos, o processo poderá ser restrito somente às partes e seus advogados.

O princípio da razoável duração do processo foi inserido na CF pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da referida norma, com o seguinte texto: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

Sobre tal princípio, Misael Montenegro (2009, p. 26) afirma em seu livro que:

[...] a razoável duração do processo só será alcançada com a aprovação de projetos que evitem a proliferação de recursos destinados ao combate de toda e qualquer decisão judicial, bem como por meio de uma maior *originalidade* do operador do direito, incluindo os acadêmicos, os magistrados e, principalmente, os advogados.

Atrelado ao princípio da razoável duração do processo encontram-se os princípios da eficiência e da celeridade processual. No mesmo inciso acima referido, destaca-se a razoável duração do processo e a celeridade, pois ambos caminham juntos, almejando o mesmo fim, ou seja, garantir ao jurisdicionado uma resposta dentro de um prazo justo.

O princípio da eficiência visa oferecer a oportunidade de se obter o maior número possível de resultados com o mínimo de esforços. Cassio Bueno (2009, p. 148) resume os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da eficiência da seguinte forma:

[...] trata-se de desenvolver o máximo da prestação jurisdicional no menor espaço de tempo com o menor esforço possível, obtendo o máximo de resultados coincidentes com os objetivos mais amplos de todo o sistema jurídico, entre outros, a *uniformidade de decisões*.

¹ O art. 5º, inciso X da CF dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”. (BRASIL, 2009, p. 15)

O princípio da segurança jurídica trilha dois caminhos, um diz respeito à segurança que deriva da previsibilidade das decisões. Para isto o legislador precisa criar normas claras e objetivas, para que não cause entendimentos diversos quando aplicadas a um caso concreto, causando, assim, uma insegurança ao jurisdicionado. O segundo caminho equivale à segurança do direito adquirido, ou seja, à garantia do jurisdicionado àquele direito tutelado pelo Estado.

Desta forma, os princípios visam garantir uma norma mais consistente com os ideais da sociedade.

1.3 TUTELAS DE URGÊNCIA

As tutelas de urgência, tratadas no Código de 73 como gênero², tinham como finalidade a contenção de riscos, estes decorrentes da longa duração que uma demanda poderia ter. Compreendiam as tutelas de urgência, as tutelas antecipadas e as ações cautelares. Ambas almejavam o mesmo fim, afastar os riscos da demora no processo, mas de formas diferentes, criadas, assim, para garantir a segurança jurídica. A tutela antecipada foi introduzida no Código de 1973 através da reforma processual de 1994, que alterou o art. 273, inserindo o referido instituto, que tem como função antecipar os efeitos da sentença. As ações cautelares estavam previstas no Livro III, e tinham natureza acautelatória do direito material a ser discutido, ou seja, pretendiam assegurar o direito da parte.

1.3.1 Tutela Antecipada

Um dos grandes problemas do sistema judiciário é o tempo que um processo leva até chegar ao seu julgamento final. Baseada no princípio da eficiência e na segurança jurídica, a tutela antecipada nada mais era do que a antecipação dos efeitos da sentença. Assim, aduz Gonçalves (2011, p. 672): “Com a antecipação da tutela, o juiz antecipa para uma fase anterior, no todo ou em parte, os efeitos que seriam produzidos somente após a sentença [...]”.

Na maioria das ocasiões, o jurisdicionado não dispõe de tempo, pondo em risco seu direito aguardando o fim da demanda para poder ter uma solução para seu litígio. Desta forma, a tutela antecipada permitia ao Juiz conceder a tutela pretendida antes da fase de julgamento. Humberto Theodoro (2010, p. 670) explana isto da seguinte forma: “A demora na

² “De duas maneiras a lei processual busca afastar os riscos da demora no processo: pela tutela cautelar e pela tutela antecipada, ambas espécies do gênero “tutelas de urgência”. ”. (GONÇALVES, 2011, p. 689)

resposta jurisdicional muitas vezes invalida toda a eficácia prática da tutela e quase sempre representa uma grave injustiça para quem depende da Justiça estatal. ”.

A parte poderia requerer que o juiz antecipasse a tutela tanto no início do processo, quanto no decorrer do mesmo, pois nem sempre o motivo que a levava a precisar da tutela estava presente no início da lide. Vale salientar que uma das previsões era o manifesto propósito protelatório da parte ré, assim, se o processo seguisse seu rumo normal, o direito do autor não correria risco de perecer, mas, a partir do momento que o réu se valia de meios para dificultar a celeridade da demanda, arriscando um possível dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, este poderia se valer do instituto da tutela antecipada a qualquer momento do processo.

Este tipo de tutela era de natureza satisfativa, pois satisfazia a parte, que recebia, antes da sentença final, o que pleiteava na lide, tendo em mãos um resultado provisório, mas que lhe atribuía todos os efeitos e consequências jurídicas da sentença, como se já lhe fosse julgado o processo a seu favor. Mas, por ser uma decisão provisória, não era absoluta, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento, e dependia de sentença para lhe caracterizar definitiva.

Este instituto era uma forma de tornar o processo mais eficaz, pois, com a morosidade ou até mesmo com a quantidade de recursos cabíveis no ordenamento jurídico, o jurisdicionado acabava por perder a essência de seu pleito, pois, quando finalmente conseguia uma resposta final a seu favor, a sua tutela já não tinha mais sentido. Assim, ficava garantido a parte o direito de requerer a antecipação da tutela, evitando a perda do objeto por falta de eficácia do sistema judicial.

Para fazer jus à antecipação da tutela, eram precisos alguns requisitos, quais sejam:

- a) requerimento da parte;
- b) prova inequívoca;
- c) verossimilhança da alegação; e
- d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Isso se extrai da leitura do artigo 273 do Código de Processo Civil de 73:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (BRASIL, 2014, p. 314).

O artigo acima mencionado do Código de Processo Civil de 73 era bem claro ao afirmar que, apenas a requerimento da parte, o juiz poderia antecipar os efeitos da tutela pretendida, ficando defeso ao juiz agir de ofício. A parte deveria levar aos autos prova inequívoca de sua alegação, prova esta, capaz de convencer o juiz da verdade dos fatos, ao ponto que, se a demanda pudesse ser julgada naquele momento, seria ao seu favor.

Para a concessão da tutela requeria-se também a existência de dados que comprovassem que, se a tutela não fosse antecipada, o dano seria irreparável ou de difícil reparação, não sendo aceito apenas o temor subjetivo do autor para caracterização deste requisito, e nem mesmo a simples alegação da lentidão do Poder Judiciário. Ou então que se vislumbrasse que o réu estaria a se utilizar de meios infundados para resistir à pretensão do autor, tanto durante o curso do processo, como também antes de instaurada a demanda.

Como já explanado, o instituto da tutela antecipada se baseava não somente no princípio da eficiência, mas também no princípio da segurança jurídica. Desta forma, era defeso ao juiz conceder este instituto quando houvesse perigo de irreversibilidade da tutela. Era direito da parte ré o devido processo legal e o contraditório, motivo pelo qual a tutela não poderia ser antecipada de forma irreversível antes do julgamento definitivo.

Não existiria segurança jurídica se não fosse oferecido à parte desfavorável na tutela antecipada, o direito a ter de volta o estado anterior à tutela, caso obtivesse a seu favor o julgamento final da demanda. Mesmo que a parte demonstre possuir prova inequívoca e verossimilhança de sua alegação, se a tutela não possuísse a característica de reversibilidade, o Juiz não poderia deferir tal instituto. Assim preceituava o §2º do art. 273 do Código de Processo Civil de 73.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

[...]

§2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (BRASIL, 2014, p. 314).

A decisão que concedia ou não o pedido de tutela antecipada era uma decisão interlocutória, portanto, não poderia ser recorrida por meio de apelação, e sim por meio de agravo. No Código de Processo Civil de 1973, estavam presentes o agravo de instrumento e o retido, sendo o primeiro utilizado para quando se tratava de decisão capaz de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, e o segundo nos restantes dos casos. Como a tutela

antecipada era um pedido de urgência, visto o fundado receio em que se baseava, era sempre cabível o agravo de instrumento.

A tutela antecipada não se confundia com a medida cautelar, visto que a tutela antecipada se dava no processo principal e mediante decisão interlocutória, enquanto que a medida cautelar corria em processo autônomo. Mas, sua diferença principal estava no objeto, onde a tutela antecipada visava que os efeitos da sentença fossem adiantados. Ou seja, a antecipação da tutela satisfazia o autor, e a medida cautelar protegia o direito futuro do autor, se atendidos os requisitos de ambas.

Assim defendeu Humberto Teodoro (2010, p. 658):

Não há como evitar a diversidade gritante que se nota entre os diversos efeitos da medida cautelar e da medida antecipatória: a primeira não vai além do preparo de execução útil de futuro provimento jurisdicional de mérito, enquanto a última já proporciona a provisória atribuição do bem da vida à parte, permitindo-lhe desfrutá-lo juridicamente, tal como se a lide já tivesse solucionada em seu favor.

Desta forma, para evitar o perecimento do direito tutelado ou possível prejuízo irreversível, cabia ao autor recorrer ao instituto da tutela antecipada, em qualquer momento do processo, provando possuir os requisitos necessários.

1.3.2 Diferença entre tutela antecipada e liminar

Institutos ainda utilizados hoje, liminar indica o momento do processo, ou seja, o início. Não se trata de um instituto jurídico, e sim de um momento processual. Quando se requer a tutela antecipada, pede-se a antecipação dos efeitos da sentença, mas, quando se requer a tutela antecipada de forma liminar, o que se pede é que os efeitos da sentença sejam antecipados no início do processo.

Quando a parte autora comprovar que a citação do réu trará algum prejuízo, poderá requerer a tutela antecipada de forma liminar, até mesmo antes da manifestação da parte contrária. Tutela antecipada é um instituto de prevenção e liminar é a qualidade do que é realizado no início.

1.3.3 Medidas Cautelares

Medidas cautelares eram atos que visavam assegurar o direito da parte ante um perigo de dano. Diferentemente da tutela antecipada, não satisfaziam a parte lhe antecipando o

direito material em disputa no processo, mas sim, preservavam o direito contra o risco de dano imediato que poderia afetar a eficácia da tutela definitiva, futuramente, quando da sentença de mérito, assim entende Humberto Theodoro (2010, p. 488).

Tinha como característica a autonomia e ao mesmo tempo a dependência, pois a medida cautelar era arguida em um processo separado do processo principal, ou seja, não corria nos autos do processo principal, mas seguia em apenso ao mesmo, caminhando junto e dependente deste. Carregavam também a característica da provisoriedade, não sendo definitiva a tutela concedida e podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

As medidas cautelares podiam ser preparatórias, ou incidentais, de acordo com o momento em que eram propostas. Preparatórias se eram propostas antes da ação principal, e incidentais, se requeridas após o curso da ação principal. Era competente o juízo da causa, nos casos das incidentais, e o juízo competente para conhecer a ação principal, quando preparatórias, conforme preconizava o art. 800 do CPC/73 (BRASIL, 2014, p. 347) “As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.”.

Os requisitos necessários para o deferimento das medidas cautelares eram o *fumus boni iuris*³ e o *periculum in mora*⁴, ou, em português, fumaça do bom direito e perigo na demora. Era preciso que a parte que pleiteava a medida cautelar fosse possuidora de um direito plausível, que em tese, pudesse naquele momento, lhe ser julgado o processo procedente. Assim frisou Humberto Theodoro (2010, p.497):

Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha a fumaça do bom direito, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas.

Percebe-se que o requisito era denominado de fumaça do bom direito, o que enseja concluir que não era preciso que a parte demonstrasse total direito a lide, mas sim, apenas uma possibilidade de seu pleito.

O perigo na demora deveria ser baseado em fato concreto, relativo a um dano iminente ou próximo, que pudesse causar lesão grave ou de difícil reparação. O que precisava se evidenciar neste requisito era que apenas o receio subjetivo da parte não caracterizava o

³ “... é preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção.” (GONÇALVES, 2011, p. 704).

⁴ “Só poderá ser deferida se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação.” (GONÇALVES, 2011, p. 705).

requisito. Mesmo que fosse alegado temor ou dúvida, o requisito só estava presente se fosse baseado em situação objetiva.

A tutela cautelar visava assegurar o direito da parte, e a tutela antecipada entregava à parte o direito. Ou seja, enquanto a tutela cautelar resguardava o direito, não o entregando, mas o protegendo para que não existisse perigo de perecimento ou dano antes do fim da lide, a tutela antecipada entregava o direito à parte, através da antecipação dos efeitos da sentença, podendo, desde então, usufruir de tal direito. Se assim não o fosse, no decorrer de um litígio, percebendo uma das partes que seu direito não era sólido e que possivelmente não obteria êxito na demanda, poderia se desfazer de algum bem material, objeto da lide, ou de alguma outra forma tentar causar um dano para que a parte adversa não obtivesse sua tutela efetivada.

2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A Comissão de Juristas, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, elaborou o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, visando criar um novo CPC, e o apresentou ao Senado Federal em 2010. No Senado, o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil recebeu a denominação de Projeto de Lei do Senado nº 166/10. Ainda no ano de 2010, o PLS nº 166/10 foi remetido à Câmara dos Deputados e recebeu o nome de Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, onde tramitou durante aproximadamente quatro anos, tendo vários substitutivos, ou seja, várias alterações.

Em 2014, mais precisamente em março, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em Sessão Deliberativa Ordinária, a redação final do PL nº 8.046/10 assinada pelo Relator, Deputado Paulo Teixeira. Em fevereiro de 2015 o Senado enviou a redação final do Projeto para Sanção Presidencial, sendo sancionado pela Presidente da República, à época, Dilma Rousseff, em 16 de março de 2015, com prazo para entrar em vigor um ano após sua publicação oficial.

No decorrer do presente trabalho, utilizar-se-á o termo “projeto” ao se referir à redação assinada pelo Relator Dep. Paulo Teixeira em março de 2014, e o termo “anteprojeto” ao referir-se ao documento inicial entregue pela Comissão de Juristas ao Senado Federal. Demais versões, quando mencionadas, serão devidamente identificadas.

2.1 MOTIVAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO

As recorrentes mudanças realizadas ao longo do tempo no CPC/73, para incluir mudanças de forma moderada, desestabilizam sua forma sistemática, arriscando a celeridade processual; e os diferentes posicionamentos jurídicos dos Tribunais em relação a uma mesma norma causam na sociedade uma descrença, em razão da falta de segurança que o antigo sistema processual trazia consigo.

Desta forma, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, definiu cinco objetivos como pontos de partida para melhorar o CPC. Tais objetivos são elencados da seguinte forma:

- 1 - constitucionalizar o processo civil;
- 2 - possibilitar decisões mais próximas à realidade;
- 3 - simplificar o processo;
- 4 - oferecer o maior rendimento possível a cada processo; e

5 - interligar o sistema oferecendo maior coesão.

Assim, através do alcance de tais objetivos, o Anteprojeto visou oferecer segurança jurídica⁵, celeridade processual⁶, eficiência e sistematização, a partir do momento em que conservou os pontos positivos do antigo código e trouxe mudanças que aspiram à eficiência jurisdicional. “Assim procedeu a Comissão de Juristas que reformou o sistema processual: criou saudável equilíbrio entre conservação e inovação, sem que tenha havido drástica ruptura com o presente ou com o passado.” (BRASIL, 2010, p. 33).

Em se tratando de constitucionalizar o processo civil, o Anteprojeto trouxe, expressamente, alguns princípios constitucionais e criou regras que possibilitarão a efetivação de princípios já existentes.

No que concerne a possibilitar decisões mais próximas à realidade, deu-se poder às partes para chegarem a uma solução por si só, sem imposição do Juiz, através do já conhecido método de solução de conflito (seja por mediação ou conciliação), alterando, assim, o procedimento do processo, que passou a ter como regra o início do feito com a realização de uma audiência para possibilitar a resolução do conflito de forma amigável.

Para simplificar o processo, foi extinto o livro das Ações Cautelares⁷, alguns procedimentos especiais e incidentes (como a exceção, a impugnação ao valor da causa e ao deferimento do benefício da justiça gratuita, que passaram a ser matérias alegáveis em preliminar da contestação), entre outros, trazendo assim, uma economia material (papel, capa de processo, e etc.) e processual, visto que não é preciso parar o trâmite do feito principal até que se tenha uma sentença no processo incidental, entre outras mudanças significativas.

Para melhor aproveitamento do processo em si, o anteprojeto desburocratizou algumas particularidades já explanadas pelos juristas. Antigamente, os Recursos Especiais versavam sobre matérias infraconstitucionais e eram encaminhados para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), e os Recursos Extraordinários que tratavam de matérias constitucionais eram remetidos ao Supremo Tribunal Federal (STF). O Anteprojeto dispôs que tais recursos, quando versassem sobre matérias de outro recurso, deveriam ser remetido para o Tribunal correspondente, visando, assim, um melhor aproveitamento do processo em si, ou seja, se o Recurso Especial contiver matéria constitucional, deverá ser encaminhado para o STF mesmo não sendo recurso extraordinário.

⁵ Segurança jurídica visa oferecer ao jurisdicionado estabilidade, seja por interpretações unânimes frente à mesma norma jurídica ou por qualquer outro fator.

⁶ Celeridade aqui se condiciona a uma razoável duração do processo, onde a parte tenha seu pleito definido em um período de tempo considerado razoável.

⁷ Livro III do Código de Processo Civil de 1973 que trata dos procedimentos das medidas cautelares.

Por fim, o Anteprojeto organizou o código, sistematicamente, fazendo com que as regras se interligassem. Para isto, alguns livros foram excluídos e outros, criados.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AO ANTEPROJETO

Alguns dos princípios usados no código de 73 estão previstos na CF, visto que o processo civil cada vez mais se relaciona com o Direito Constitucional.

Assim esclarece Humberto Theodoro (2007, p. 18):

Com a socialização do direito constitucional, principalmente após as duas grandes guerras, sentiu-se na seara do processo a imperiosa necessidade de adaptar-se às novas concepções que valorizam o social e revelaram a existência de direito coletivos e difusos até então nem sequer pensados pelo direito processual.

Para um melhor alinhamento do CPC com a Constituição Federal, o Anteprojeto trouxe consigo princípios constitucionais de forma expressa e novas regras que fornecessem bases para a concretização destes fundamentos no processo. Verifica-se que não foram criados novos princípios, mas sim novas regras para a real efetivação de princípios já incorporados pelo sistema, porém sem eficácia.

Uma das novas regras, introduzidas no art. 521 da redação do Projeto de Lei nº 8.046, quando em trâmite na Câmara, dispõe que os juízes e tribunais deverão seguir a jurisprudência do STF e STJ. O artigo traz expresso que este posicionamento é fundamental para a efetividade dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia. A ideia é oferecer ao jurisdicionado uma posição mais real do que ele poderá conseguir ao pleitear em juízo por seus direitos e eliminar o que se verifica atualmente, onde cada juízo interpreta a mesma norma jurídica de forma divergente e incompatível, gerando uma sensação de injustiça e causando transtornos à população. A Comissão de Juristas do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil expõe:

[...] **posicionamentos diferentes** e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da **mesma norma jurídica**, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. (BRASIL, 2010, p. 17)

O Livro das Ações Cautelares foi extinto, passando algumas ações cautelares a serem resguardadas na forma de tutela antecipada, regulamentada em um livro específico.

Foi criado o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, que facilitará o julgamento de demandas que versem sobre a mesma matéria de direito. Essas demandas serão julgadas de forma conjunta, no prazo de seis meses. Assim, temos isonomia entre as partes e um Poder Judiciário menos abarrotado. Ambas as mudanças são baseadas nos princípios da razoável duração do processo e da isonomia, e visam a celeridade e eficiência do processo.

O princípio da publicidade, previsto do art. 37 da Constituição Federal, ERA abordado no art. 155 do CPC/73, que previa que todos os atos eram públicos, salvo algumas exceções. No Anteprojeto, o referido princípio é abordado também no quesito de que todos os recursos devem constar em pauta. Passa a ser regra inafastável, conforme a Exposição de Motivos do Anteprojeto (BRASIL, 2010, p. 16), que a data de julgamento de todos os recursos, deve-se dar publicidade.

Percebe-se que a Comissão de Juristas, responsável pela elaboração do Anteprojeto, não se preocupou apenas em criar um código mais próximo da CF, mas em adequar o novo CPC à realidade da sociedade.

2.3 VISÃO GERAL DAS MUDANÇAS NO CÓDIGO DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou várias mudanças, que vão desde os prazos até os recursos, sendo algumas alterações mais significativas que outras.

Cada mudança trazida pelo CPC/15 tem por finalidade alcançar um dos objetivos propostos pela Exposição de Motivos do Anteprojeto.

Para alcançar o objetivo de trazer o Código de Processo Civil para mais próximo da Constituição Federal, foram criadas algumas regras e com elas trazidos expressamente alguns princípios indispensáveis. Observando o princípio do contraditório, segundo o qual a parte contrária tem direito de se manifestar, o CPC/15 aduz que, mesmo em matérias de ordem pública, o juiz deverá observar tal princípio.

Visando possibilitar decisões mais próximas a realidade dos fatos do caso concreto, o antigo procedimento do processo foi alterado. O Código de 1973 elenca dois tipos de procedimentos, o ordinário e o sumário, e apenas o sumário inicia seu curso com uma audiência de conciliação. No Código de 2015, existe apenas um procedimento, e nele o processo inicia com uma audiência de conciliação, visando à composição amigável entre as partes e possibilitando um contato real do juiz com os litigantes.

No CPC/73, para se impugnar o valor da causa ou a concessão de justiça gratuita, ou até mesmo arguir uma exceção de incompetência, fazia-se necessária a instauração de um

novo processo, denominado de incidente processual, que corria com os autos principais, ou seja, em anexo a estes. Tal procedimento gerava um tardamento no julgamento do processo ou ineficiência do sistema judicial, pois, nos casos de exceção de incompetência, o processo principal ficava aguardando o julgamento do incidente e, nos casos de impugnações, geravam-se mais gastos por se tratar de um processo apartado. No CPC/15, tais impugnações e exceção passaram a ser arguidas em preliminar de contestação, ou seja, na defesa a parte pode contestar o mérito, mas previamente pode também contestar o valor da causa, a concessão de justiça gratuita e a competência do juízo para julgar a causa. Também na mesma linha de raciocínio foi alterada a reconvenção, instituto utilizado pela parte ré para requerer algo contra o autor sobre a mesma causa de pedir. Tal instituto deixou de ser arguido em peça apartada, para ser arguido também na contestação.

Neste quesito de simplificação do processo, também se verifica a mudança no tocante às ações cautelares e as tutelas antecipadas, que no Código de 1973 estavam previstas no Livro III e no art. 273, respectivamente, e no Código de 2015, ambas passaram a ser previstas no Livro V.

Para obter maior rendimento possível a cada processo, foi proposto no Anteprojeto, que os Recursos Extraordinários e Especiais, independentemente da matéria que versarem, deverão ser encaminhados para o Tribunal competente para a matéria, não se levando em conta o tipo de processo, mas sim, a matéria contida nele.

O CPC/15 alterou a ordem de vários livros e capítulos, visando seu quinto objetivo de interligar o sistema, oferecendo maior coesão.

3 GERENCIAMENTO DE PROCESSO DE NEGÓCIO

Um processo é um conjunto de atividades estruturadas, ordenadas e medidas, visando um determinado resultado (BRITO, 2013).

Gerenciamento de Processo de Negócio ou Business Process Management (BPM) é uma forma que empresas buscam para melhorar seus desempenhos, idealizando frequentemente reduzir custos e qualificar e quantificar seus resultados.

O BPM modifica a forma de visualização de uma organização, passando a enxergar de forma horizontal e não vertical, assim defendem Valle e Costa (2012, p. 9).

[...] ver a organização a partir de seus processos significa focar mais na ação (a atividade de trabalho) do que na estrutura (as funções, os departamentos). Desde o começo do século XX, quando as pessoas queriam vê a organização, olhavam para sua estrutura vertical, exibida dos organogramas. Hoje, foco foi deslocado para a dimensão horizontal, ou seja, para o encadeamento (processo) das atividades de produção. [...] A mudança de percepção pode exigir anos de aprendizagem, mas, se for bem-sucedida, pode transformar funcionários (isto é aqueles que exercem uma função) em processadores (aqueles que agem em um processo).

Esse tipo de gerenciamento é feito através da análise e modelagem dos processos. A modelagem é um mapeamento que criará um modelo de processos que representará seu comportamento.

Desta forma, ter-se-á uma visão do comportamento de tais processos dentro da organização, o que facilitará a percepção de eventuais erros ou pontos exatos que necessitam de melhorias.

Oliveira e Almeida Neto (2012, p. 39) definem o objetivo da metodologia de modelagem da seguinte forma:

A modelagem visa criar um modelo de processos por meio da construção de diagramas operacionais sobre seu comportamento. A modelagem serve para validar o projeto, testando suas reações sob diversas condições para certificar que seu funcionamento atenderá aos requisitos globais estabelecidos – qualidade, performance, custo, durabilidade etc.

Os mesmos autores também expõem outros objetivos.

A modelagem visa entender e repensar a empresa, procurando assegurar a mesma visão entre todos os participantes e setores envolvidos no âmbito do modelo em construção e, mais especificamente, para:

a) entender o negócio através do comportamento dos processos, permitindo a identificação de seus requisitos, retrabalhos, gargalos, ineficiências;

- b) padronizar conceitos, compartilhar visões e sistematizar o conhecimento, unificando a linguagem entre a equipe de processos, usuários, área de TI e demais profissionais envolvidos no projeto;
- c) analisar oportunidade de melhorias e monitoramento dos processos através de simulações de seu funcionamento e reengenharia dos mesmos;
[...]
- e) melhorar a qualidade e produtividade dos produtos e serviços, por meio da racionalização dos processos;
[...]
- g) facilitar a identificação e solução de problemas... (OLIVEIRA; ALMEIDA NETO, 2012, p. 41).

A análise de tais processos é realizada a partir do estado atual, ou seja, do estado em que se encontra o processo, a que nos referiremos como “Processo AS-IS”. Após análise e melhoramento, obtém-se um novo estado do processo, que é identificado como “Processo TO BE”.

Neste trabalho será utilizado o “Processo AS-IS” para representar como se encontrava o procedimento das tutelas de urgência no Código de 1973, e o “Processo TO-BE” para representar como é o procedimento de tais tutelas pela visão do Novo Código de Processo Civil de 2015.

3.1 NOTAÇÃO DE MODELAGEM DE PROCESSO DE NEGÓCIO

Para análise e modelagem de processos de negócio são utilizadas técnicas ou modelo notacional de processos. Atualmente, existem várias técnicas, mas este trabalho utilizará a Notação de Modelagem de Processo de Negócio ou Business Process Modeling Notation (BPMN), por ser um dos padrões de notação mais utilizado.

O BPMN foi desenvolvido objetivando a criação de uma linguagem única e padronizada, pois cada empresa de ferramenta de modelagem possuía sua notação, o que dificultava o entendimento.

Almeida Neto (2012, p. 53) diz o seguinte sobre o BPMN:

Embora a técnica seja rica na oferta de elementos de modelagem, o que a torna uma das mais completas e promissoras atualmente, os elementos mais utilizados na modelagem de processos de negócio são somente quatro: atividades, eventos, *gateways* (decisões) e sequência de fluxos (*sequence flows*) ou rotas. Com apenas esses quatro elementos é possível construir modelos de processos bastante expressivos, fazendo com que o BPMN seja efetivamente fácil de aprender e simples de utilizar.

Assim, de comum acordo, diversas empresas se juntaram e criaram o BPMN, um padrão de notação compreensível, tanto no quesito de utilização quanto no quesito de aprendizagem.

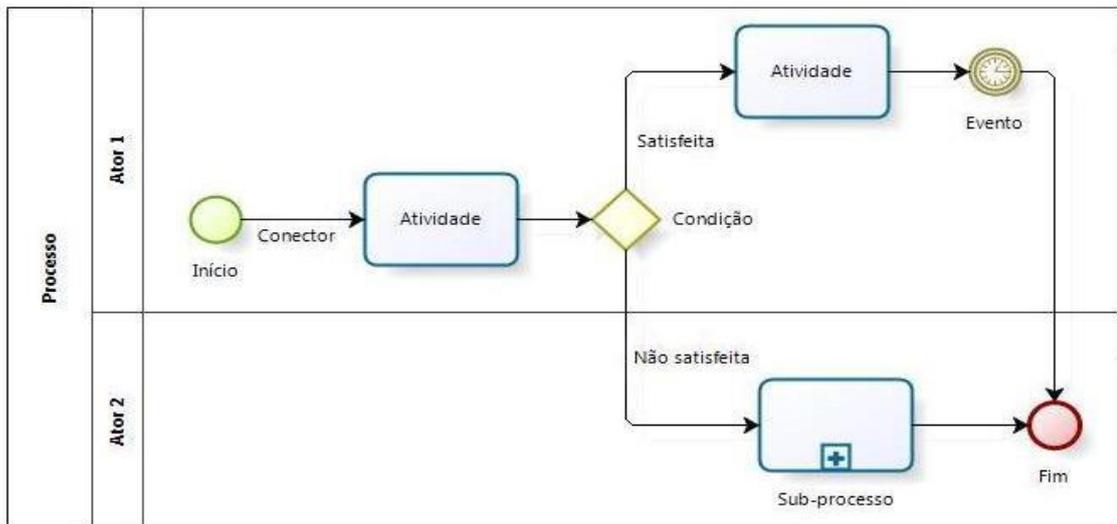
3.2 ELEMENTOS DA NOTAÇÃO

Uma modelagem é composta de vários elementos, que representam atos e fatos dentro de uma organização, e serão conceituados a seguir.

Diagrama de Processo de Negócio

O processo de negócio é discriminado em um ambiente chamado de Diagrama de Processos de Negócio (DPN). Neste diagrama é colocado desenhos de elementos gráficos, que representarão o processo de negócio da empresa ou organização (BRACONI; OLIVEIRA, 2012), conforme figura 1.

Figura 1 – Diagrama de Processo de Negócio.



Fonte: Própria.

Piscinas e Raias

As piscinas representam as organizações, e as raias representam departamentos dentro de cada organização. Poderá existir mais de uma piscina, e mais de uma raia em cada piscina.

Isto dependerá de quantas entidades fazem parte do processo e quantos departamentos estão envolvidos em cada organização, conforme figura 2.

Neste trabalho a piscina representará uma vara cível e não trabalharemos com departamentos, ou seja, com raias.

Figura 2 – Piscinas e Raias.

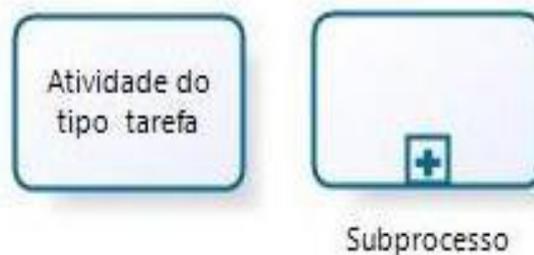
Piscina 2	Rala 4	
	Rala 3	
Piscina 1	Rala 2	
	Rala 1	

Fonte: Própria.

Atividades

As atividades ordinárias em um DPN são as tarefas e os subprocessos. As tarefas representam uma ação simples a ser realizada, e os subprocessos, um conjunto dessas ações dentro do processo de negócio, consoante figura 3.

Figura 3 – Atividades.



Fonte: Própria.

Eventos

Evento é um fato que acontece no decorrer do processo de negócio. São disparados por algo e produzem resultados que afetam o fluxo do processo. Existem três tipos de eventos: os que iniciam o processo, os intermediários e os que finalizam o processo (BRITO, 2013).

O que dispara cada evento está representado no interior do elemento, ou seja, quando for um disparador de tempo, será representado por um relógio em seu interior. A figura 4 representa alguns tipos de eventos utilizados neste trabalho.



Fonte: Própria.

Gateways

Os gateways são representados por losangos e tem como finalidade controlar e determinar o caminho que o fluxo tomará em momentos de convergência e divergências. Thiago Brito (2013, p. 11) conceitua e os classifica da seguinte forma:

Eles determinam o comportamento do processo frente a uma decisão, ou seja, o caminho que o fluxo vai tomar para cada resultado possível.

Os gateways podem ser classificados em:

- Exclusivos: apenas um fluxo deverá ser seguido;
- Inclusivo: múltipla escolha;
- Paralelo: todos os fluxos são executados paralelamente.
- Sincronia: representado por um gateway paralelo com duas entradas, serve para condicionar a continuação do processo ao termino de todos os fluxos paralelos.
- Exclusivo baseado em evento: a alternativa a ser executada depende de um evento que ocorre nesse ponto do fluxo. As demais alternativas são interrompidas.
- Complexo: Serve para controlar os fluxos de convergência mais complexos que uma sincronia.

Na figura 5 estão representados alguns exemplos de gateways:

Figura 5 – Gateways.

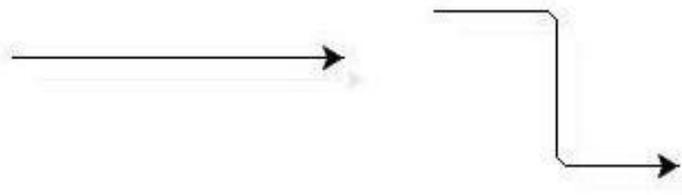


Fonte: Própria.

Conectores

Existem três tipos de conectores: os de direção de sequência de fluxo, os de direção do fluxo de mensagens e os de associação de elementos. Neste estudo, só usaremos os conectores de direção de sequência de fluxo, que representam o caminho do processo, ou seja, a ordem em que cada atividade será realizada, demonstrados na figura 6.

Figura 6 – Conectores de direção de sequência de fluxo.

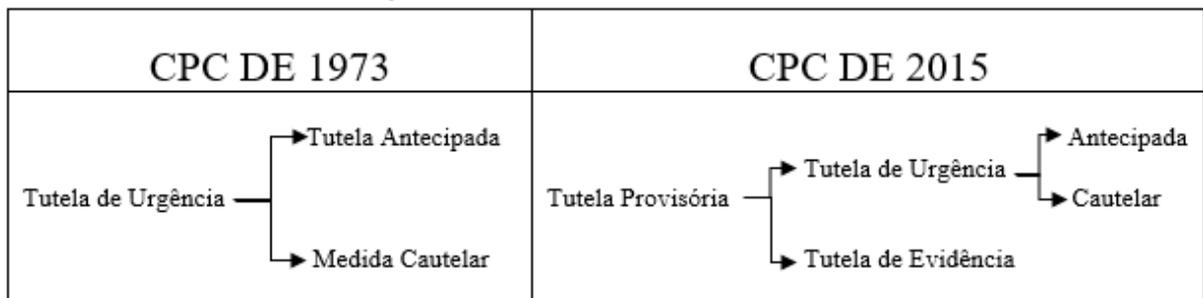


Fonte: Própria.

4 MODELAGEM DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO CÓDIGO DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 inova ao utilizar a nomenclatura Tutela Provisória que é trabalhada como gênero que abarca as espécies Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Se dividindo ainda a Tutela de Urgência em Tutela Antecipada e Cautelar, assim como no Código de 1973, conforme figura 7.

Figura 7 – Tutelas no CPC/73 e no CPC/15.



Fonte: Própria.

Outra mudança significativa é a sistematização desses institutos, que passaram a ser tratados em um único ambiente, no Livro V (“Da Tutela Provisória”), deixando de existir o livro das ações cautelares.

O Título I do Livro V (“Da Tutela Provisória”) do CPC/15, dentre os artigos 294 a 299, trata das disposições gerais aplicadas a ambas as espécies de tutela.

O parágrafo único do artigo 294 do Código estabelece que a tutela de urgência “pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, ficando omissa em relação à tutela de evidência. Todavia, no art. 295 destaca-se a desnecessidade do pagamento de custas quando se tratar de tutela provisória em caráter incidental. Ou seja, a tutela de evidência, abarcada pela provisória, poderá ser incidental, mas não há menção expressa sobre ser de caráter antecedente. No art. 296 o legislador trabalha a temporariedade da tutela, que mantém sua eficácia na pendência do processo, mas podendo ser a qualquer momento revogada ou modificada.

Art. 295. A tutela antecipada requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. (CUNHA, 2016, p. 531).

O Código manteve em seu art. 298, a determinação de que a decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada deve trazer as razões do convencimento do juiz de modo claro e preciso.

Na redação final da Câmara, em 2014, encontrava-se expresso que da decisão mencionada acima poder-se-ia impugná-la através agravo de instrumento. O que acarretaria uma pequena mudança, visto que, no Código de 1973 as medidas cautelares são decididas através de sentença, impugnáveis, desta forma, através do recurso de apelação. Mas, o CPC/15, expressou em seu art. 1.015, I que das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias cabem agravo de instrumento.

Sobre a competência para se requerer a tutela, fica mantido o sistema utilizado antigamente para as medidas cautelares, consoante se destaca do texto do art. 299 do Código.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela antecipada será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. (CUNHA, 2016, p. 534).

É, portanto, competente o juízo da causa, quando incidental, e o juízo competente para conhecer do pedido principal, quando antecedente. Em casos de ação de competência originária de tribunal e nos recursos, a competência será do órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. A tutela provisória de urgência tem suas disposições gerais regulamentadas nos art. 300 a 302 do Código de Processo Civil de 2015.

4.1 TUTELA DE URGÊNCIA

O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente está inserido nos art. 303 a 304 e o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente está exposto nos art. 305 a 310.

No Código de 1973, a tutela de urgência abarcava a tutela antecipada e a medida cautelar, como explanado na seção 1.3. O CPC/15 traz essa mesma tutela de urgência como gênero e a tutela antecipada e cautelar como espécies daquela. A tutela antecipada entrega o direito à parte e a tutela cautelar assegura o direito da parte, ambas objetivando o não perecimento da tutela em vista do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção da tutela de urgência são necessários dois requisitos, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado

útil do processo, assim como preconiza o art. 300 do Código de 2015. Tanto para a antecipada quanto para a cautelar é necessário apenas que a parte disponha de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vê-se, desta forma, que não é necessária prova inequívoca, como antigamente era requerido para a concessão da tutela antecipada, sendo preciso apenas evidenciar a probabilidade do direito, o que se assemelha com o requisito *fumus boni iuri* (fumaça do bom direito), ver 1.3.3. Cabe à parte, também, demonstrar o risco que seu direito corre decorrente da demora que o processo pode ter até chegar a sua fase final.

O parágrafo 1º do art. 300 determina que o juiz pode, de acordo com cada caso, exigir caução para garantir o ressarcimento da parte contrária se esta vier a sofrer algum dano, e tal caução poderá ser dispensada caso a parte alegue ser economicamente hipossuficiente.

O 2º parágrafo do referido artigo traz a possibilidade de ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, sendo esta realizada em audiência designada para tal questão.

O art. 301 especifica algumas medidas que o juiz poderá tomar para efetivar a tutela de natureza cautelar, não abarcando aqui a de natureza satisfativa, e dá total poder ao juiz para utilizar-se de qualquer outra medida idônea para assegurar o direito. Tais medidas de efetivação nada mais são que algumas ações cautelares nominais previstas na legislação anterior, ou seja, arresto, sequestro, etc.

O CPC/15 não deixou de mencionar a irreversibilidade da tutela, trazida no parágrafo 3º do art. 300, que expõe que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Assim, mantém a mesma ideia da legislação de 1973, pois a irreversibilidade de tais efeitos causaria um grande prejuízo à parte contrária se em sentença com análise de mérito obtivesse o pleito a seu favor.

O art. 302 trata apenas das ocasiões em que a parte responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte contrária. Abarcando aqui ambas as tutelas de urgência. Assim, a parte responderá quando tiver seu direito resguardado e em sentença com análise de mérito o pleito lhe for julgado desfavorável, ou quando obtiver a tutela e não fornecer meios para a citação da parte ré, ou quando cessar a eficácia da medida, ou quando o juiz reconhecer a decadência ou prescrição da pretensão da parte autora, conforme se verifica nos incisos do referido artigo.

Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada quando requerida antes do processo principal. O Código inovou ao permitir que o autor, em casos de urgência, possa propor ação limitando-se apenas a requerer a tutela antecipada em sua inicial, e indicar

o pedido de tutela final e expor de forma sumária a lide, o direito que busca e o perigo na demora.

Após a concessão de tal tutela caberá à parte autora aditar a inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido final, no prazo de quinze dias. Assim expressa o art. 303, § 1º, inciso I. O réu será citado e intimado para audiência de conciliação ou de mediação e não havendo autocomposição o réu terá quinze dias para apresentar defesa, contados da data da audiência, conforme inciso II, do §1º do art. 303. Caso o autor não realize tal aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito, ocasião em que a tutela perde sua eficácia.

Insta registrar que a defesa só será apresentada, de acordo com a nova legislação, quinze dias após a audiência de conciliação, o que permitirá à parte contrária um extenso período para elaboração da sua defesa.

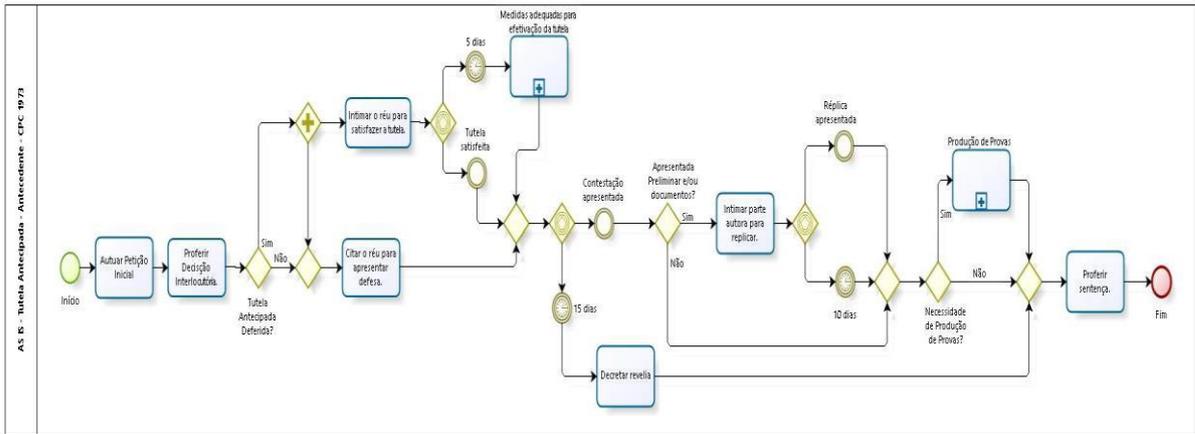
O art. 304 traz a hipótese da estabilidade da tutela, ou seja, a tutela se torna estável, se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. Neste caso, o processo é extinto com resolução do mérito e as partes tem até dois anos para rever, reformar ou invalidar a tutela. O referido artigo, em seu parágrafo 6º dispõe que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada⁸.

Assim, caso a parte contrária apresente recurso contra a decisão que concedeu a tutela, o processo seguirá o caminho estabelecido pelo art. 303, e caso não seja interposto tal impugnação, a demanda seguirá o caminho estabelecido pelo art. 304.

O procedimento de uma Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada sob a ótica do Código de 1973 está descrito na figura 8 ou apêndice A. O Procedimento previsto nos art. 303 e 304 do Código de 2015 está mapeado na figura 9 ou apêndice B.

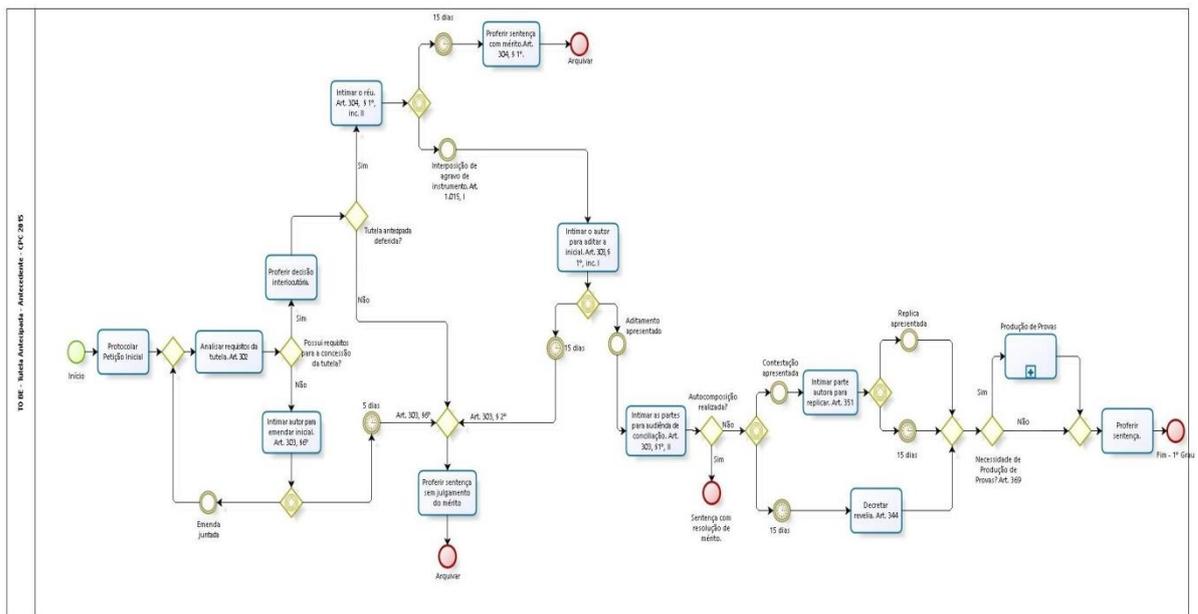
Figura 8 – Processo AS IS: Tutela antecipada antecedente

⁸ Art. 502 do CPC/15: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”. (CUNHA, 2016, p. 782)



Fonte: Própria.

Figura 9 – Processo TO BE: Tutela Antecipada Antecedente.



Fonte: Própria.

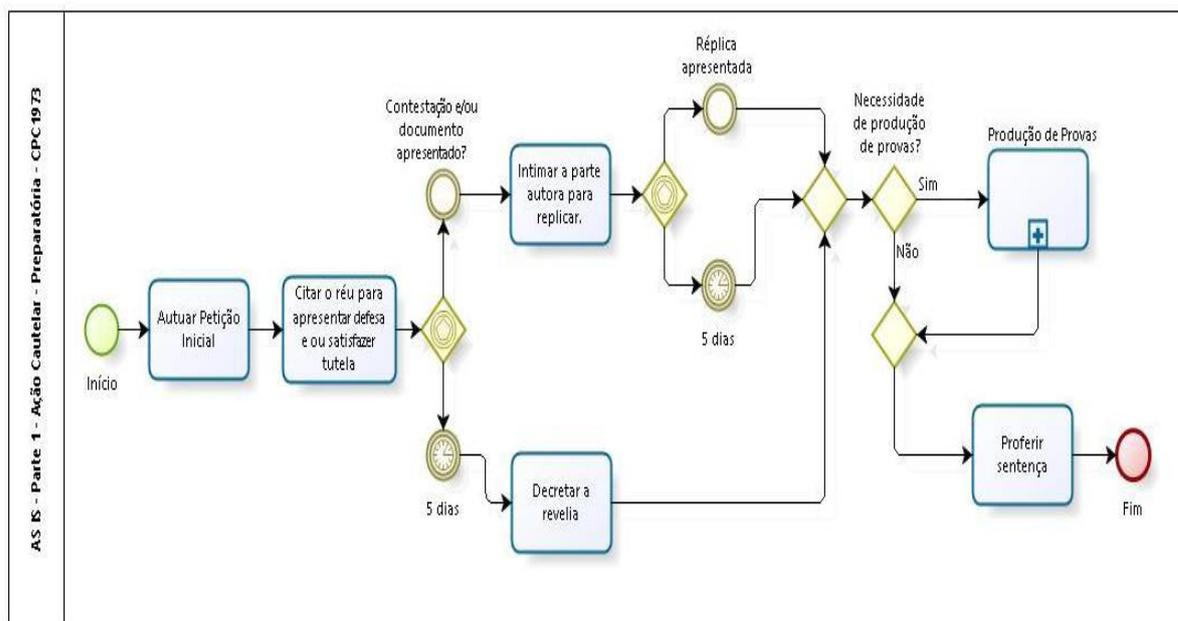
O Capítulo III, do Livro V (“Da Tutela Provisória”) trata do procedimento da tutela cautelar quando requerida em caráter antecedente, nos art. 305 a 310. O tratamento dado a este procedimento segue, em regra, o mesmo procedimento que era adotado pelo Código de 1973, apenas com algumas mudanças.

A parte autora requererá a medida cautelar e o réu será citado para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, art. 305 e 306. Caso o réu não apresente contestação, será decretada a revelia⁹, e o juiz proferirá sentença no prazo de cinco dias.

Caso a parte contrária conteste, o processo seguirá o procedimento comum¹⁰. Após a efetivação da tutela, o autor terá o prazo de trinta dias para formular o pedido principal, que deverá ser apresentado nos mesmos autos da cautelar, conforme art. 308.

No CPC/73, o pedido principal é feito em autos apartados, por serem processos autônomos, e, no CPC/15, ambos os pedidos deverem ser requeridos nos mesmos autos, conforme figura 10, 11 e 12, ou apêndices C, D e E, representando a figura 10 ou apêndice C o procedimento da Ação Cautelar no Código de 1973.

Figura 10 – Processo AS IS: Ação Cautelar Preparatória.



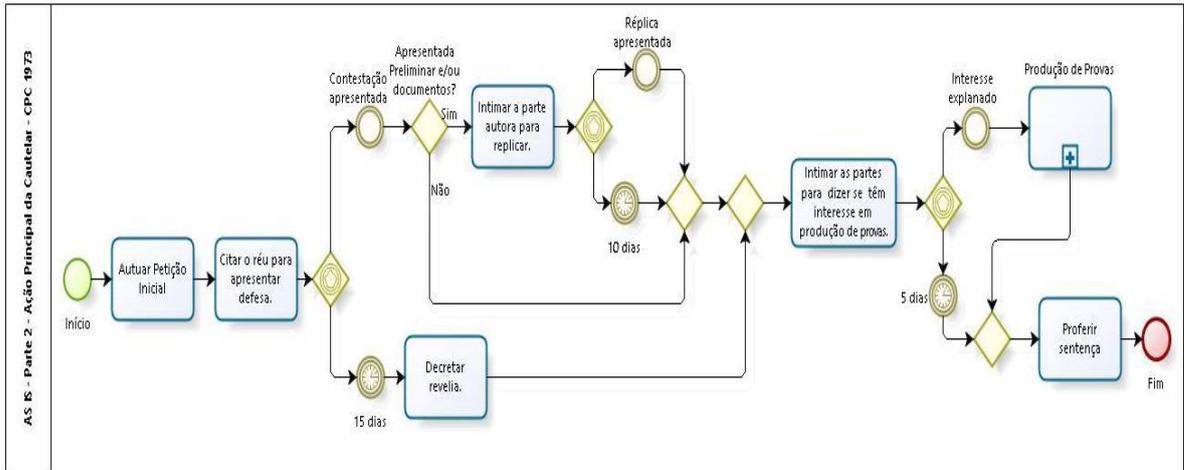
Fonte: Própria.

A figura 11 ou apêndice D representa a Ação Principal à cautelar conforme CPC/73.

⁹ Art. 307 do CPC/15: “[...] os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.” (CUNHA, 2016, p. 551)

¹⁰O procedimento comum está previsto no Título I, do Livro I, da Parte Especial do Projeto.

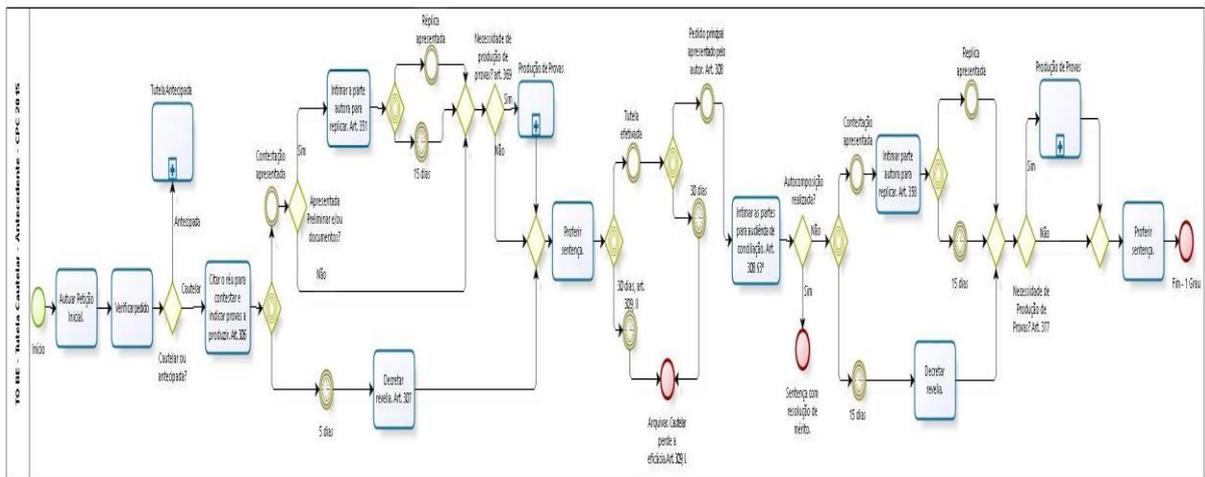
Figura 11 – Processo AS IS: Ação Principal da Cautelar.



Fonte: Própria.

E a figura 12, ou apêndice E, simula o procedimento do pedido de tutela cautelar e, logo após sua efetivação, o pedido da tutela principal, à luz do CPC/15. Desta forma, ao invés de dois processos, será preciso apenas um.

Figura 12 – Processo TO BE: Tutela Cautelar antecedente com pedido principal.



Fonte: Própria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal do Código de Processo Civil de 2015 em relação às tutelas de urgência é, através da simplificação do processo, obter uma sistematização do Código, e chegar-se a uma maior eficiência, celeridade e garantia de segurança jurídica.

Através das mudanças realizadas na esquematização do Código, verifica-se uma melhor organização referente às tutelas, visto que todas elas passam a ser regulamentadas em um único livro¹¹, possibilitando um melhor ajuste entre as normas e um melhor entendimento.

Pode-se verificar o alcance da eficiência, no caso específico da tutela antecipada cautelar, que deixou de necessitar de dois processos (cautelar e principal) para ter todo o seu procedimento abarcado por apenas um. A partir do momento em que a parte tem sua tutela cautelar efetivada, poderá requerer, com apenas uma petição, seu pedido principal, nos autos do mesmo processo.

Desta forma, percebe-se a economia processual e material. Processual, pois não será preciso citar novamente o réu, e sim, apenas intimá-lo, e material, pois não será necessária a instauração de uma nova demanda, o que significa um processo a menos. Um ponto negativo em questão de eficiência que o Código não abarcou foi o caso da ação que visa a reforma, a invalidação ou revista da tutela antecipada satisfativa. O CPC/2015 prevê que seja instaurado novo processo para tal questão, mas, para maior eficiência, tal requerimento deveria ocorrer nos mesmos autos, já que o próprio Código preconiza que a competência é do juízo que concedeu a tutela.

Em relação à celeridade, o Projeto tentou garantir ao máximo que tais tutelas fossem concedidas ao jurisdicionado o mais breve possível, tanto é que foi criada uma regra que permite a parte requerer a tutela sem fundamentar a inicial sobre o pedido final. Maiores considerações sobre celeridade somente poderão ser vistas com um transcorrer maior de tempo.

Na questão da segurança jurídica, levantam-se dois pontos negativos, que poderão trazer desconforto aos jurisdicionados. Um deles trata-se da tutela antecipada satisfativa concedida e não impugnada, caso em que o processo será extinto com resolução do mérito, a tutela se tornará estável, e o prazo para rever, reformar ou invalidar tal tutela será de dois anos, contados da ciência da decisão. Neste ponto, vislumbra-se um período de tempo longo, ou seja, a parte que receber a tutela ficará, por dois anos, passível de uma modificação

¹¹Livro V (“Da Tutela Antecipada”) do Código de 2015.

naquele direito, mesmo a parte contrária não exercendo seu direito ao contraditório, através do agravo. Tal prazo deveria ser diminuído, ou dever-se-ia extinguir tal possibilidade.

Outro ponto acerca da segurança jurídica refere-se ao fato de que o CPC/15 não faz diferença entre os requisitos necessários para as medidas de natureza cautelar ou satisfativa. Como as tutelas tem naturezas distintas, caberia ao Projeto diferenciar tais requisitos, pois a medida de natureza satisfativa possui um risco maior em sua concessão por entregar à parte o direito a que se pleiteia. Este caráter satisfativo de tal medida implica em requisitos mais rigorosos, ao contrário da medida de natureza cautelar, que somente assegura o direito da parte. Deveria existir requisitos diferenciados para cada tipo de natureza de tutela, da mesma forma como ocorria do Código de 1973.

Pode-se concluir que o Código de 2015 simplificou alguns pontos referentes às tutelas, sistematizou o Código como previsto, alcançou alguns pontos de eficiência e celeridade e infelizmente trouxe alguns quesitos que podem causar preocupações em relação à segurança jurídica.

Portanto, embora se esteja diante de um estudo detalhado das perspectivas do Código em comento, no que pertine às tutelas de urgências, apenas com a sua utilização ao longo dos anos será possível realizar ajustes e garantir que, de fato, o Jurisdicionado, alcance de forma célere, eficiente e segura a tutela tão almejada.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA NETO, M.A. Técnicas de Modelagem: uma abordagem pragmática. In: VALLE, R.; OLIVEIRA, S. B. (Org.) **Análise e modelagem de processos de negócio: foco na notação BPMN** (Business Process Modeling Notation). 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BRACONI, J; OLIVEIRA, S.B. Business Process Modeling Notation (BPMN). In: _____ **Análise e modelagem de processos de negócio: foco na notação BPMN** (Business Process Modeling Notation). 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- _____. Congresso Nacional. Senado Federal. **Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Jurista Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil.** - Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.
- _____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: Código de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: Foco, 2014.
- BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRITO, T.P. **Gamification na transição de serviços de TI.** João Pessoa, 2013.
- CUNHA, J. S. F. **Código de processo civil comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil Esquemático.** São Paulo: Saraiva, 2011.
- MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 5 Ed. São Paulo: Atlas, v. I, 2009.
- OLIVEIRA, C. M. **A nova reforma do CPC.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

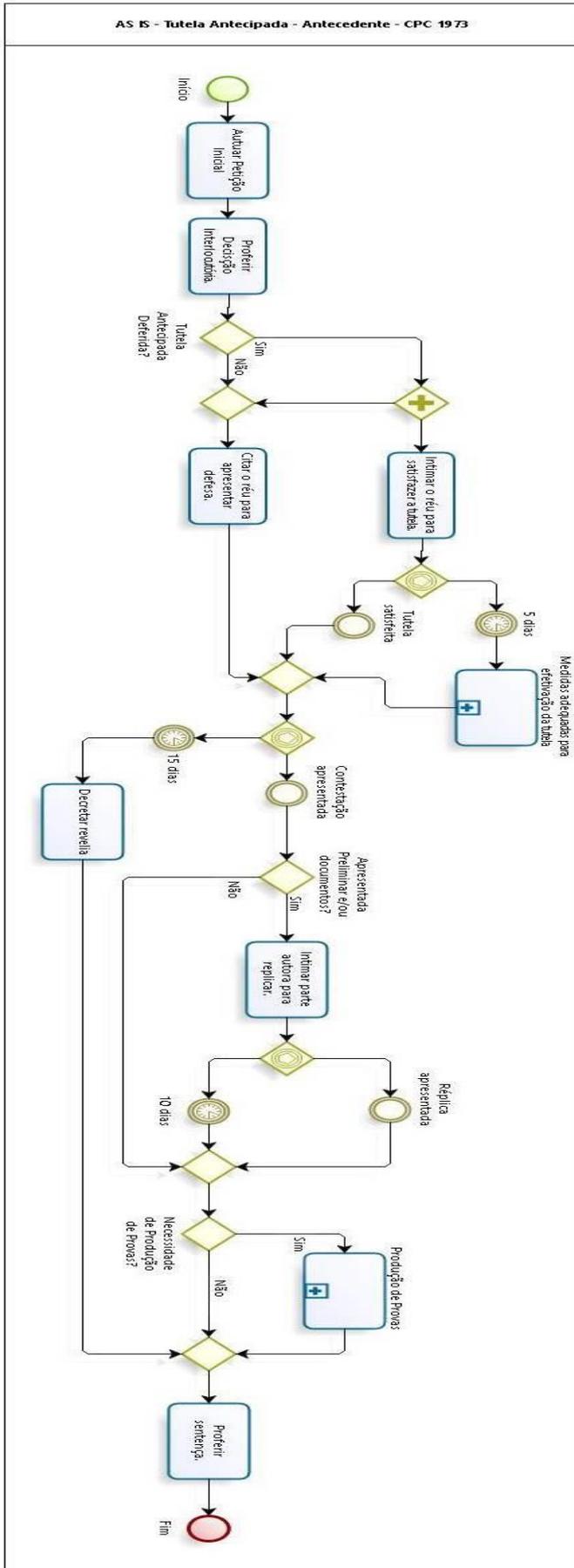
OLIVEIRA, S.B.; ALMEIDA NETO, M.A. Análise e Modelagem de Processos. In: _____ **Análise e modelagem de processos de negócio:** foco na notação BPMN (Business Process Modeling Notation). 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil:** Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2010.

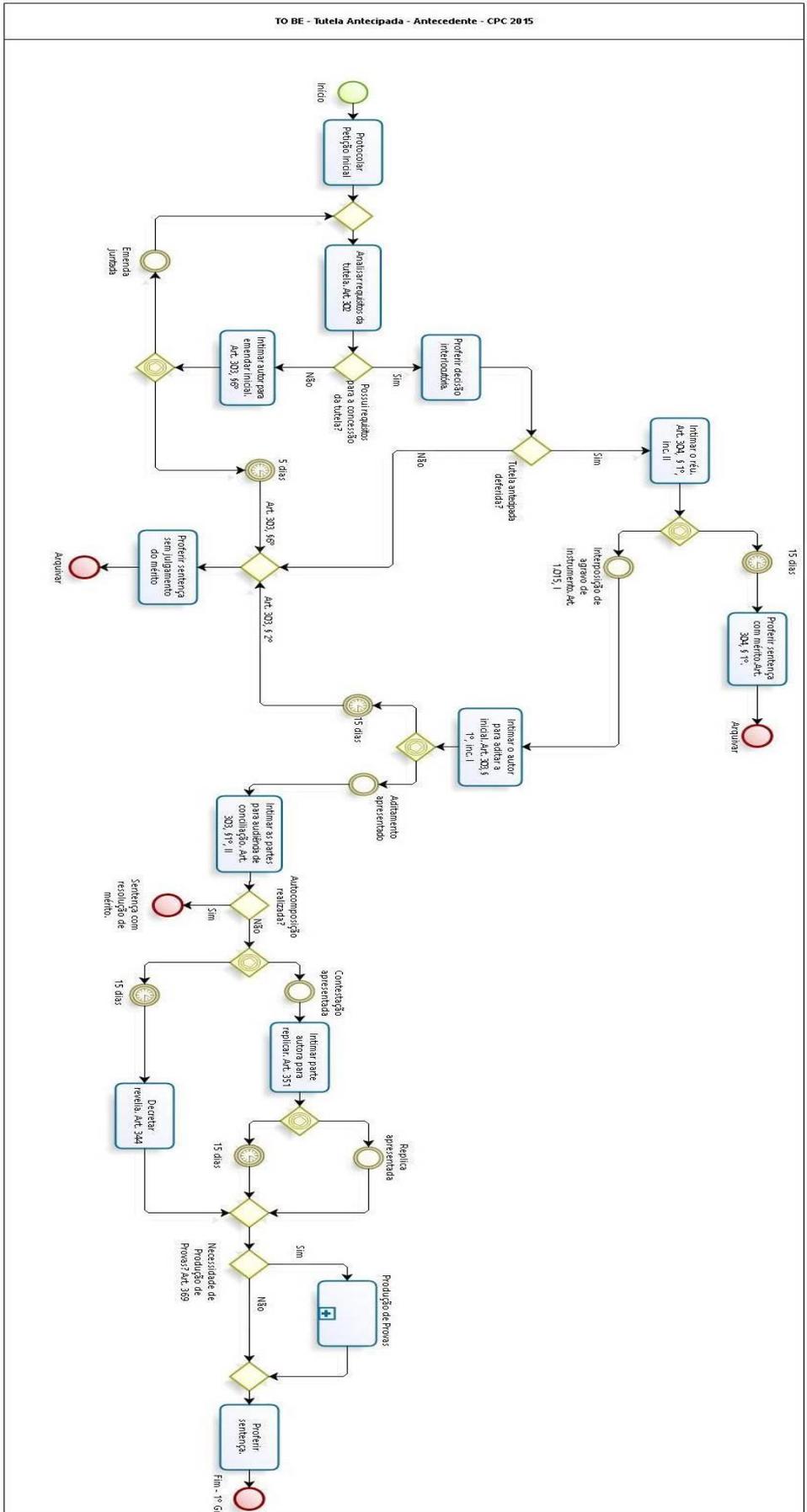
_____. **Curso de Direito Processual Civil:** Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2007.

VALLE, R; COSTA, M.M. Gerenciar os processos, para agregar valor à organização. In: _____ **Análise e modelagem de processos de negócio:** foco na notação BPMN (Business Process Modeling Notation). 1. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

APÊNDICE A – PROCESSO AS IS: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE – CPC/73

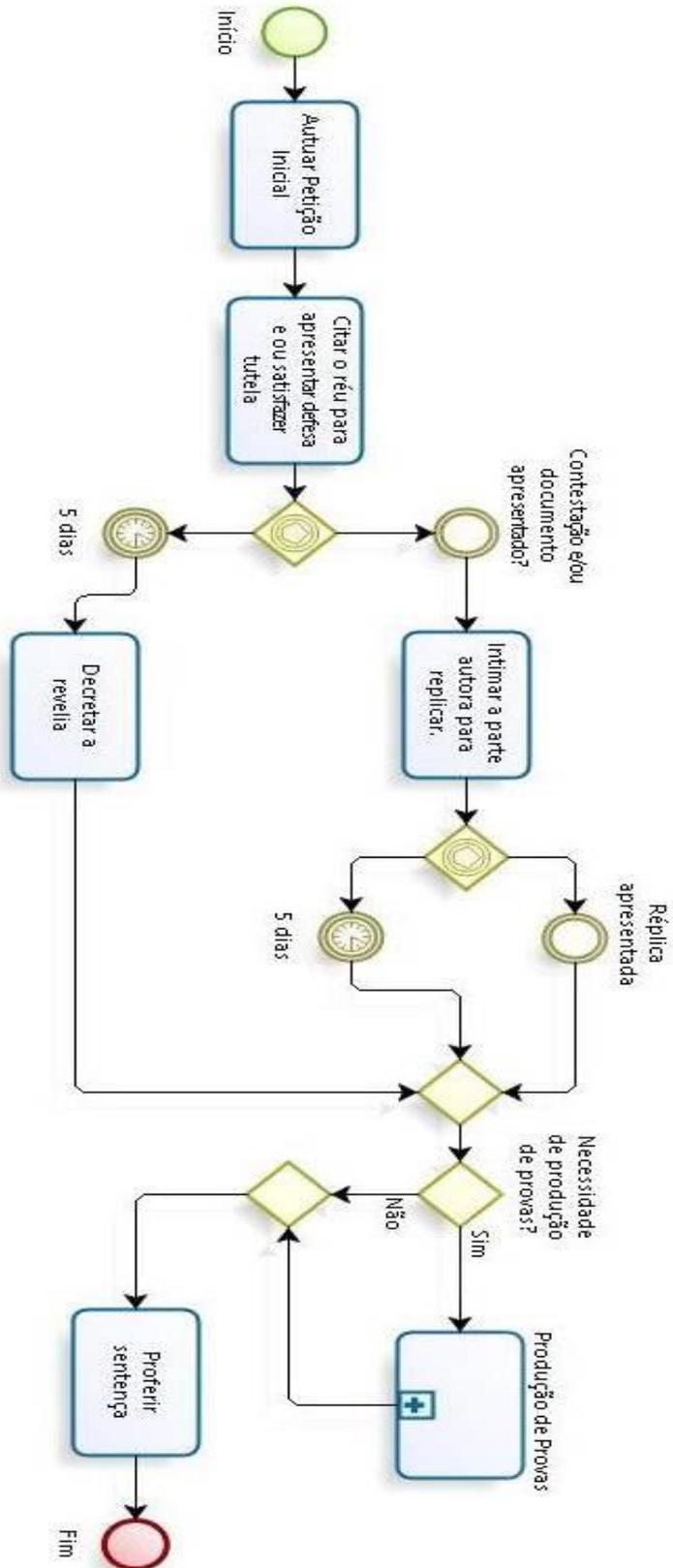


**APÊNDICE B – PROCESSO TO BE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE –
CPC/15**



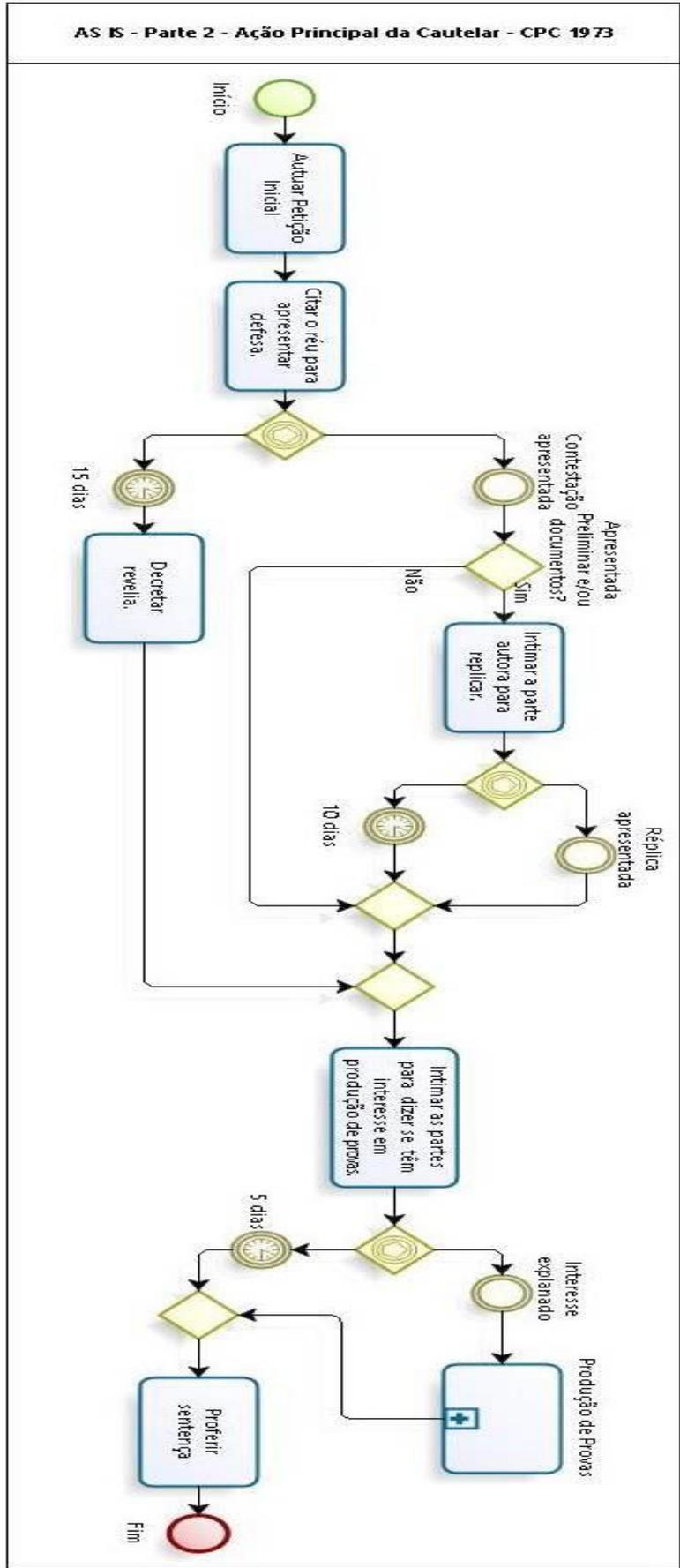
APÊNDICE C – PROCESSO AS IS: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIO – CPC/73

AS IS - Parte 1 - Ação Cautelar - Preparatória - CPC 1973



APÊNDICE D – PROCESSO AS IS: AÇÃO PRINCIPAL DA CAUTELAR – CPC/73

AS IS - Parte 2 - Ação Principal da Cautelar - CPC 1973



**APÊNDICE E – PROCESSO TO BE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE COM
PEDIDO PRINCIPAL – CPC/15**

